

JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0261182-05.2017.8.19.0001
Artigo: 16, caput, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, 28 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, tudo r/T do art. 69 do Código Penal
Acusado: Amarildo Gomes da Silva

ASSENTADA

Ao 01º dia de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, nesta Comarca do Rio de Janeiro, no edifício do Fórum da Capital, na sala de Audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CÂMARA LACÊ BRANDÃO, foi dado início ao ato. Às 15:00h foi aberta a audiência. Presente o i. representante do Ministério Público, Dr. José Antônio Fernandez Souto. O acusado foi apresentado, patrocinado por seu advogado, Dr. João Pedro Coutinho Barreto (OAB/RJ nº 210.903). A defesa técnica acostou substabelecimento aos autos, cuja juntada foi determinada.

O feito segue o rito da Lei nº 11.343/06, previsto para o injusto mais grave. A defesa postulou fosse o interrogatório deslocado para o último ato da instrução, a guisa do que já ocorre com o rito ordinário, pleito deferido, sem oposição do *parquet*, em prestígio ao princípio da ampla defesa.

Nenhuma testemunha de acusação respondeu ao pregão. A testemunha Elizabete (mãe do réu) não compareceu ao ato, nem justificou ausência, embora pessoalmente intimada (fls. 67). Ausentes os policiais arrolados (Ítalo e Wallace) embora regulamente requisitados (fls. 64). O Ministério Público insiste na oitiva de suas testemunhas, postulando a condução de Elizabete e nova requisição dos policiais ausentes.

A defesa pediu a palavra, pela ordem, para postular relaxamento de prisão, apresentando reclamos de excesso de prazo.

Ouvido o Ministério Público opinou favoravelmente.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

(1) O réu foi preso em 05/10/17, por força de regular flagrante, prisão convertida em preventiva nos termos da decisão de fls. 28/29. Até aqui, passados mais de três meses, a prova oral acusatória sequer foi iniciada, sendo que as delongas na instrução não podem ser atribuídas nem ao réu, nem a sua defesa técnica. A manutenção da custódia cautelar, nessas condições, estaria a ensejar inegável constrangimento ilegal por excesso de prazo. Assim sendo, acolho os reclamos defensivos e **RELAXO a prisão imposta ao demandado. Expeça-se alvará de soltura, se por aí não estiver preso o réu Amarildo Gomes da Silva.** Proceda-se ao necessário sarqueamento. Ordem de soltura deverá ser cumprida com a urgência devida, circunstância que deverá constar expressamente do alvará. **Recolham-se os mandados de prisão expedidos em desfavor do réu, por conta do presente feito.** Proceda a Serventia as diligências necessárias. Certifique-se.

(2) **Remarco a audiência para o dia 23/05/18, às 16:30h.** As partes presentes ficam desde já cientes e intimadas da nova data, em especial o réu Amarildo (inclusive para fins de interrogatório). Requisite-se o acusado, caso reste prejudicado o alvará de soltura. Expeça-se mandado de condução da testemunha Elizabete, nos moldes postulados pelo *parquet*. Requistem-se mais uma vez os policiais militares Ítalo e Wallace. Oficie-se à Corregedoria Unificada das polícias Civil e Militar para que seja esclarecido o motivo da ausência das testemunhas Ítalo e Wallace e para que sejam tomadas as providências cabíveis para apresentação das testemunhas (policiais Ítalo e Wallace) na próxima data agendada. A testemunha de defesa Fábio (presente ao ato) fica desde já ciente e intimado da nova data.

Requisitem-se e intimem-se as demais testemunhas que vierem a ser arroladas pela Defesa. Promova-se a Serventia as diligências necessárias. Certifique-se. Nada mais havendo, foi a presente encerrada, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada, às 15:20 horas. Eu, DCLF, Secretária, mat. 01/31294, digitei e subscrevi. Nada mais. Esta conforme. Dou fé.

Roberto Câmara Lacé Brandão
Juiz Titular

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADVOGADO DE DEFESA

ACUSADO

Testemunha de defesa

Fábio Souza de Vasconcellos